



**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2025**  
**29 DE MAIO DE 2025.**

**EMENTA: REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021 NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, INSTITUINDO O PROGRAMA GOVERNO DIGITAL DO LEGISLATIVO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, ESTAO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA,** usando da atribuição que lhe é conferida no art. 54, inciso III da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia.

**CONSIDERANDO** a lei federal 14.129/2021 que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º da lei 14.129/2021, estabelece que se aplica a norma às administrações diretas e indiretas dos demais entes, desde que adotem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprio.

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo Municipal, possui como principal função a fiscalização e legislação das normas municipais.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia o Programa Governo Digital.

**Art. 2º** O Programa Governo Digital terá as seguintes diretrizes:

a manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;

Ampliação da oferta de serviços digitais;

Aproximação entre o poder legislativo municipal e o cidadão;

Uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;

Busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão.

**Art. 3º** O setor de Tecnologia da Informação, em parceria com os órgãos da gestão do Poder Legislativo, coordenará o estudo para a ampliação dos serviços digitais públicos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 4º** O Poder legislativo poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

- I Criar e avaliar estratégias e conteúdo para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;
- II Pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

**Art. 5º** As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

Ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;  
painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

**§ 1º** As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

**§ 2º** As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

**Art. 6º** Os órgãos responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:

- I manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente os referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;
- II monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;
- III integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;
- IV eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;
- V aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital.

**Art. 7º** Os órgãos prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

**Art. 8º** As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 9º** São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

- gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;
- atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;
- padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;
- recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

## CAPÍTULO IV DA INTEROPERABILIDADE DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 10. Os órgãos responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

- I a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;
- II a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 2018 e o Decreto Municipal nº 18.310, de 1º de agosto de 2022.

## CAPÍTULO V DO USO DE DADOS

**Art. 11.** O Poder Legislativo, promoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitados a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

## CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS DIGITAIS PÚBLICOS DISPONÍVEIS

**Art. 12.** O serviço digital disponível no âmbito do Poder Legislativo

- Carta de Serviços ao Usuário;
- e-SIC (Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão);
- Legislação Municipal;
- Transparência Municipal;
- Sugira uma Lei Ideia legislativa;
- Transmissão de sessão.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** O acesso para o uso de serviços públicos poderá ser garantido total ou parcialmente pela Administração, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.

**Art. 14.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Thiago Onofre**  
**Presidente**  
**Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia**

---

Av. Tancredo Neves. 2070, Setor 02 Campo Novo de Rondônia. RO - CEP: 76887-000  
Fone: (69) 3239-2270 Site: [www.camponovoderondonia.ro.leg.br](http://www.camponovoderondonia.ro.leg.br)



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ONOFRE, PRESIDENTE**, em 29/05/2025 às 18:36, horário de Campo Novo Rondônia/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 001 de 04/01/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.camponovo.ro.gov.br](http://transparencia.camponovo.ro.gov.br), informando o ID **467742** e o código verificador **B95363A8**.

Docto ID: 467742 v1